



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Representação Eleitoral nº 1815-54.2014.6.03.0000 – Classe 42
Representante: Coligação A Força do Povo (PP/PDT/PMDB)
Advogado (a): Hercício de Azevedo Aquino e outros
Representados: Coligação Frente Popular (PSB/PT/PSOL/PCdoB) e Doralice Nascimento
Relator: Juiz Auxiliar Cassius Clay

DECISÃO

Moisés Rivaldo Pereira, por procurador habilitado, ajuizou representação eleitoral, com pedido de liminar, em desfavor da **Rádio Marco Zero LTDA**.

Alega, em síntese, que no dia 17/09/2014 a representada negou-se de receber o material das inserções de rádio relativo ao período de 18/09/2014 à 23/09/2014, do candidato ao Senado, Promotor Moisés, sob a alegação de que a claquete foi gravada no mesmo arquivo do áudio das inserções, e, por isso, não é possível receber o material.

Requer, por isso, em sede de liminar, o recebimento da referida mídia, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. No mérito, que seja determinado para que a representada não mais se recuse de receber as mídias pelas razões expostas (f. 02/06).

Juntou procuração, mapa de inserções, ofícios e mídia (f. 07/11).

É o relatório. DECIDO.

Decido tão somente quanto ao pedido liminar, para cuja concessão há necessidade da conjugação de dois requisitos autorizadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Com efeito, neste juízo superficial e sumário próprio das liminares, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar, tendo em vista que, o representante trouxe aos autos prova inequívoca do desrespeito à legislação eleitoral, qual seja, o recebimento do material de inserções apresentado pela coligação.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Resolução TSE nº 23.404/2014 é expressa em seu art. 40 e 41 ao estabelecer os critérios para apresentação do material às emissoras.

Estas, por sua vez, devem receber o material de inserções que estiver de acordo com o previsto pela norma de regência.

Dessa forma, observo que o pedido em análise se reveste de plausibilidade a receber a tutela jurisdicional liminar, uma vez se verifica abuso por parte da representada, o qual configura violação à legislação de regência.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**

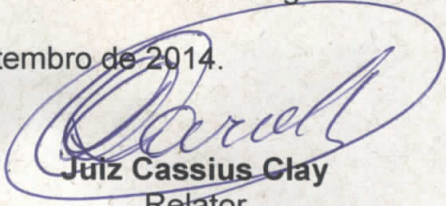
Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a REPRESENTADA receba imediatamente a referida mídia, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, aplicando-se subsidiariamente o §§ 4º e 5º do art. 461, do CPC, c/c § 2º do art. 76 da Res. TSE nº 23.404/2014.

Notifiquem-se a representada para que, querendo, apresente defesa no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º, da mesma Resolução).

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência).

Após, venham-me conclusos os autos. Registre-se. Publique-se. Citem-se.

Macapá-AP, 19 de setembro de 2014.


Julz Cassius Clay
Relator